

Crime Militar. Praça Graduado. Condenação. Necessidade de Instauração de Processo Especial para Perda da Graduação. Garantia Constitucional.

Des. Paulo Roberto Leite Ventura
*Presidente da 1ª Câmara Criminal - TJ/RJ
e Diretor-Geral da EMERJ*

A Constituição Federal, em seu art. 125, § 4º, parte final, diz que “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

A questão, portanto, na hipótese, se prende ao conceito de graduação, à luz da nova norma processual.

Da lição do saudoso mestre Jorge Alberto Romeiro, que por tantos anos honrou o Superior Tribunal Militar, recolhe-se o ensinamento de que graduação é o grau hierárquico da praça (Estatuto dos Militares, art. 16, § 3º), compreendendo-se como praças graduados o subtenente, o sargento e o cabo.

E prossegue o eminente professor e magistrado: “a Constituição de 1988, abrindo uma exceção em nosso tradicional direito penal militar, equiparou a graduação das praças dos policiais militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais ao posto e à patente dos oficiais dessas corporações, para o fim de sua perda”.

E mais, “em face desse mandamento constitucional, *in fine*, não mais cabe a exclusão das praças graduadas das corporações militares estaduais que refere, através da pena acessória do art. 102, imposta juntamente com a pena principal, na mesma sentença. Há mister para que ocorra ou não a exclusão que perante o Tribunal de Justiça ou, nos Estados, onde houver, o Tribunal de Justiça Militar, seja instaurado um especial processo de perda de graduação da praça, análogo ao da perda do posto e da patente dos oficiais”. (Curso de Direito Penal Militar - Ed. Saraiva - 1994 - p. 224).

Parece claro que a nova garantia constitucional dos graduados da polícia militar é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo.

Portanto, o art. 125, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal, subordina, às expressas, a perda da graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, assim não subsistindo, como consequência, em relação aos referidos graduados, o art. 102 do Código Penal Militar que impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. Com efeito, dúvida não há, em face da norma constitucional de eficácia imediata, de que se operou a caducidade do referido art. 102 da Lei Penal Militar.

Conclui-se, pois, que a decisão condenatória que vier a aplicar a pena acessória da perda da graduação militar, afrontará a norma constitucional por imiscuir-se em matéria fora da sua competência e restrita a julgamento específico de indignidade.

Finalmente, averbe-se, o art. 99 do Cód. Penal Militar, face a norma inserta no art. 93, IX, da Constituição Federal, detém ranço de absoluta inconstitucionalidade, porque não mais se admite que os militares percam o posto, a patente ou a graduação, automaticamente, com a sua só condenação a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, sem que a sentença dê a motivação necessária.

O Código Penal Militar não se amoldou à nova norma constitucional e persistiu no equívoco de que a perda da função pública

é pena acessória, quando em verdade não o é, mas sim efeito da condenação. Tanto que o legislador ordinário, disciplinando a matéria no art. 92, parágrafo único, do Cód. Penal, deixou claro que “os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença”.

Neste sentido, aliás, é o pacífico entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas.

É assim que penso, deixando o tema para reflexão de todos que se interessarem pela hipótese. 📄